



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528833-12.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS HENRIQUE RONDAO GUIMARAES SA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por MATHEUS HENRIQUE RONDAO GUIMARAES SA para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena a ele imposta a 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, além de 12 dias-multa. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.175 **RELATOR — 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1528833-12.2024.8.26.0228
COMARCA: São Paulo
JUÍZO DE ORIGEM: 24ª Vara Criminal
APELANTE: MATHEUS HENRIQUE RONDAO GUIMARAES SA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Matheus Henrique Rondao Guimaraes Sa contra sentença que o condenou a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, pelo crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal). A defesa pleiteia absolvição por carência probatória, desclassificação para furto, reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e abrandamento do regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por roubo, (ii) a possibilidade de desclassificação para furto, (iii) o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, e (iv) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A autoria e materialidade do crime de roubo foram confirmadas pelo reconhecimento da vítima e testemunhas, além da confissão parcial do réu.

4. A confissão do réu foi reconhecida e parcialmente compensada com a reincidência, resultando na redução da pena. O regime inicial fechado foi mantido devido à reincidência e à natureza violenta do crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena para 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea pode ser reconhecida e compensada (ainda que em parte) com a reincidência. 2. O regime inicial fechado é adequado em casos de reincidência e crimes violentos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, caput; art. 33.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1514925-82.2024.8.26.0228, Rel. Laerte Marrone, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/02/2025.
TJSP, Apelação Criminal 1529781-85.2023.8.26.0228, Rel. Francisco Orlando, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/01/2024.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 106 e s., que passa a fazer parte deste voto, cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **MATHEUS HENRIQUE RONDAO GUIMARAES SA**, inconformado com a decisão que o condenou às penas de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 12 dias-multa, pela prática do crime previsto pelo art. 157, *caput*, do Código Penal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 122/124), em síntese pede a absolvição por carência probatória. Subsidiariamente, busca: a desclassificação para o crime de furto; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; o abrandamento do regime.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões a fls. 128/132 e a D. Procuradoria de Justiça ofereceu seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 142/151).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que o apelante, no dia 04 de dezembro de 2024, subtraiu, mediante grave ameaça e violência exercida com o emprego de uma “videa de corte”, ferramenta utilizada para quebra de vidros de veículos, um celular (iphone 14, avaliado em R\$ 3.500,00), da vítima *Edhuarda Lavinia Oliveira Silva*.

Detalha, expondo que o réu notou a vítima, sentada no banco traseiro do veículo Hyundai HB20S, conduzido pelo motorista de aplicativo Wesley Rocha da Cunha, manuseando o celular. Aproximou-se, então, do carro e usando o objeto citado quebrou o vidro do lado do passageiro. O vidro estilhaçou, provocando ferimentos na vítima, e o réu arrancou o aparelho de suas mãos e empreendeu fuga.

Policiais foram acionados e a aproximadamente 50 metros do local dos fatos detiveram o réu com o telefone da vítima no solo, ao seu lado.

A prova oral foi incorporada aos autos digitais (fls. 101/105).

Conforme descrito pela r. Sentença condenatória, “a vítima, ouvida [em audiência], efetuou o reconhecimento do réu e confirmou a ocorrência do roubo, narrando que estava no interior de um veículo quando o réu quebrou um dos vidros do carro, pegou o celular que ela tinha nas mãos e saiu correndo. Acrescentou a vítima que os estilhaços do vidro a atingiram e a machucaram.

Outrossim, a testemunha Wesley Rocha da Cunha, também ouvida [na mesma] data, igualmente efetuou o reconhecimento do acusado e relatou que era o motorista do carro em que estava a vítima e que viu quando o réu aproximou-se do veículo, quebrou um dos vidros, pegou o celular da vítima e saiu correndo, em fuga. Aduziu essa testemunha que os estilhaços do vidro quebrado atingiram a perna da vítima, lesionando-a.

E o policial militar Flávio Fernando Colognese asseverou, [em] audiência, que foi acionado para atender à ocorrência do roubo em questão e, ciente das características do assaltante, conseguiu localizá-lo e detê-lo, tratando-se do réu; ele foi revistado e, dentro do tênis dele, foi encontrado o objeto usado para quebrar o vidro do carro; ainda, a cerca de um metro do acusado, esse policial encontrou o celular da vítima. Informou ainda esse policial que, na delegacia de polícia, o réu foi reconhecido pela vítima e admitiu a prática do roubo.”

Interrogado em juízo, o ora apelante disse que pensou em negar, mas julgou por bem dizer a verdade – não se tratou de roubo, porém. Disse que estava com três pessoas, não foi ele quem furtou (furto qualificado, disse), mas, sim, um rapaz que com ele estava. Naquele momento os demais agentes correram e dispensaram o celular na lixeira, avisaram-no por telefone e pediram para que recolhesse a *res* no lixo. Foi pegar mas não conseguiu (este ponto de sua manifestação é confuso, sendo incerto se chegou a obter o celular ou não). Indagado, disse que participou da empreitada, mas que não quebrou o vidro.

Essas, em síntese, as provas dos autos, que revelam o acerto da

decisão condenatória.

De início, certa a autoria delitiva, seja pelo reconhecimento das vítimas, seja pela manifestação do réu em juízo. De fato, ainda que o acusado tenha buscado diminuir sua participação na empreitada criminosa, afirmando que prestaria apoio outro (especificamente, no ocultamento da coisa), ratificou por diversas vezes ter atuado com seus comparsas para o êxito do roubo.

Com isso já se adianta um dos pleitos subsidiários defensivos. Ainda que se trate – como mencionado – da busca de diminuição de sua responsabilidade, há que se concluir que o réu terminou por confessar sua participação nos fatos descritos pela denúncia. Em outras palavras, confessou, em juízo.

Em seguida, também se tem por certa a materialidade.

De início, nota-se que a vítima foi lesionada pela conduta, e a lesão, decorrente do comportamento violento do agente, era inteiramente previsível. Vale dizer, ainda que sob o manto do dolo eventual, o autor “assumiu o risco” de ferir a ofendida.

Ainda que assim não fosse, tem-se que o comportamento do agente se traduz, por seus gestos, em ato intimidatório. A conduta de, subitamente e fazendo uso de aparato específico para esse fim, estilhaçar os vidros de um automóvel e, após, arrancar a *res* das mãos da vítima, já fragilizada, se transmuta em grave ameaça, ainda que velada.

Em sentido similar:

Apelação. Sentença que condenou o apelante pelo crime de roubo. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu. 2. Acusado que estourou o vidro do veículo da vítima para subtrair seu aparelho celular, inserindo seu corpo no interior do automóvel. Violência sobre a coisa que se presta a configurar a grave ameaça, elementar do delito de roubo. 3. Caracterizada a majorante relativa ao concurso de pessoas. 4. Sanção que não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um quadro de razoabilidade.

5. Não é o caso de reconhecimento de circunstância atenuante genérica. 6. Redução da pena pela tentativa na metade que não se mostra desmedida. 7. Reincidência e maus antecedentes que justificam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1514925-82.2024.8.26.0228; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 9ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

E, ainda:

“Tratou-se de roubo, porque embora o Apelante tenha empregado violência contra o vidro do automóvel, o comportamento se revelou apto a incutir temor no ânimo do ofendido, que se viu reduzido à incapacidade de resistência, tanto que permitiu que o celular fosse levado. A defesa técnica há de convir que o motorista de aplicativo, fazendo uma corrida durante a madrugada, em pleno centro de São Paulo, parando no semáforo vermelho, naturalmente se sente intimidado e fica constrangido com a conduta de agente que estilhaça vidro do automóvel que ocupa imbuído do propósito de subtrair-lhe os bens.”

(TJSP; Apelação Criminal 1529781-85.2023.8.26.0228; Relator (a): Francisco Orlando; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 22ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

Partindo desses pontos, examina-se a pena fixada.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda etapa, a tripla reincidência (fls. 40/43) justificou o acréscimo em um quarto. As condenações foram bem expostas pelas fls. citadas.

Uma vez reconhecida a confissão, porém, esta será parcialmente compensada com a múltipla reincidência, resultando, ao término, em um acréscimo de um quinto. Eleva-se a pena, então, a 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, além de 12 dias-multa.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição.

Por fim, o regime inicial imposto, fechado, foi adequadamente fixado e há de ser mantido, diante da quantidade da pena e da reincidência, em interpretação teleológica do art. 33, do Código Penal. Ainda que assim não fosse,

trata-se de crime violento, praticado por agente que, indicam as fls. supracitadas, ainda expiava pena. Regime mais brando, diante disso, seria incapaz de fazer valer as funções da pena.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **MATHEUS HENRIQUE RONDAO GUIMARAES SA** para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena a ele imposta a 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, além de 12 dias-multa. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória.

ALEX ZILENOVSKI – Relator